



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia – GO, 6 a 8 de junho de 2018.

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Alterar/substituir o parágrafo único do art. 58 da Resolução 1.025/2009 que estabelece a exigência de laudo técnico emitido por profissional do Sistema Confea /Crea quando na empresa contratante não houver profissional para assinar o Atestado Técnico.

PROPOSTA - CP Nº: 029/2018

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Goiânia –GO, no dia 06 de junho de 2018, e considerando proposta apresentada pelo Crea-DF:

Situação Existente

A Resolução 1025 de 2009 em seu artigo 58 preconiza que as informações sobre a obra ou serviço constantes do Atestado Técnico devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. No parágrafo único do mesmo artigo ela prevê que caso na empresa contratante dos serviços não haja profissional habilitado para assinar o Atestado Técnico, o mesmo deve ser objeto de um laudo técnico emitido por um profissional habilitado, com a anotação da devida ART.

Essa exigência, em que pese seu objetivo formal de se garantir a veracidade das informações contidas no Atestado Técnico, na prática constitui uma burocratização a mais no processo de emissão da CAT, uma oneração ao profissional que requer a CAT e significa uma negação ao princípio da boa fé ao exigir um documento formal de confirmação de informações que já constam num documento declaratório que é o Atestado Técnico. O representante legal da empresa contratante, que assina o Atestado, assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas do ponto de vista contratual. O profissional que requer a CAT, ao apresentar o Atestado Técnico com a descrição das atividades executadas por ele no contrato em questão, assume a responsabilidade pela informações técnicas ali prestadas, descrição dos serviços e quantitativos referentes ao serviço. A exigência do Laudo Técnico emitido por um terceiro na realidade afronta a presunção de boa fé do profissional que apresenta o Atestado e solicita a CAT sobre serviço prestado por ele.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia – GO, 6 a 8 de junho de 2018.

Proposição

Alterar/substituir o parágrafo único do art.58 da Resolução 1025/2009 que estabelece a exigência de apresentação de um laudo técnico confirmando as informações contidas no Atestado Técnico quando na empresa contratante não houver um profissional habilitado do Sistema Confea/Crea para assinar o Atestado junto com o representante legal da mesma, substituindo por uma declaração assinada pelo profissional requerente da CAT, declarando a veracidade das informações contidas no Atestado Técnico, referente à descrição dos serviços e quantitativos executados pelo profissional e explicitando seu conhecimento da legislação pertinente ao assunto e as penalidades advindas pela falsificação ou adulteração de documento público para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Justificativa

Considerando Artigo 1º da Lei nº 5.194, de 24 de Dez 1966, o qual dispõe que:

“Art. 1º As profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:...” (negritamos)

Considerando Artigo 1º do Decreto nº 9.094 de 17 de julho de 2017 o qual dispõe:

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I - presunção de boa-fé;

(...)

IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

O parágrafo único do artigo 58 da Resolução 1025 conflita com os artigos reproduzidos acima, pois desconsidera a boa-fé e responsabilidade do profissional que utiliza o Atestado Técnico para obter a CAT. Além disso, a exigência de apresentação do laudo técnico burocratiza o processo e cria um custo adicional.

Considerando os Artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro os quais dispõem que:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia – GO, 6 a 8 de junho de 2018.

“Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Considerando que o artigo 3º da Resolução nº 1090/2017 estabelece que:

Art. 3º São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:

(...)

IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

Entendemos que os normativos acima já possuem instrumentos coercitivos suficientes para penalização de eventuais inconsistências nos documentos utilizados pelos profissionais na solicitação da CAT, dispensando assim a exigência de apresentação de laudo técnico.

Fundamentação Legal

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

DECRETO Nº 9.094 DE 17 DE JULHO DE 2017 - Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 – Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 – Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

Goiânia – GO, 6 a 8 de junho de 2018.

Sugestão de mecanismos para implementação

Apresentação no Confea de proposta de alterar/substituir o parágrafo único do artigo 58 da Resolução 1025 de 2009 trocando a exigência de apresentação de laudo técnico por uma declaração onde o profissional requisitante da CAT, declare a veracidade de todos os dados informados no Atestado Técnico e a plena ciência das penalidades que poderão advir caso esses dados se configurem falsos.

Goiânia-GO, 07 de junho de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes**